Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

MODIFIQUE-SE a redação contida no artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, de 26 de agosto de 2022, para que passe a constar da seguinte forma:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 055/2010, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

Parágrafo único: Não havendo junto ao quadro efetivo da administração profissionais habilitados suficientes para a realização de exame de laboratório para tuberculose e brucelose para pecuária leiteira, fica autorizado o Poder Executivo a realizar contratação pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público."

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 15 de setembro de 2022.

Comissão de Constituição e Justiça.

Osmar Checchi Presidente	Leandro Cesar de Abreu Relator	Nereu Hengen Membro

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, de 26 de agosto de 2022, submetido à aprovação por votação nesta casa legislativa, busca alterar a Lei Complementar nº 155/2010, de 13 de agosto de 2010, normativa que institui e regulamenta a Taxa de Serviços de Laboratórios no Município de Chopinzinho.

Inicialmente, convém destacar que o referido Projeto de Lei busca atender ao objetivo do Poder Executivo Municipal em terceirizar os serviços inerentes ao exames laboratoriais nesta seara. Isto pois, como se sabe já foi objeto de análise nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar 004/2022, que muito embora tenha sido proposto para alterar a Lei que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho, se prestava a alterar exatamente a mesma matéria tratada no Projeto de Lei Complementar 007/2022, a possibilidade ou não de terceirização dos referidos exames.

Como ressaltado no Parecer 049/2022, exarado por esta Casa de Leis, em virtude dos argumentos supramencionados, por questões de coerência e simetria legislativa, surge-se a necessidade de proposição de emenda modificativa também nesta pretensão, uma vez que muito embora se trate de duas normativas diversas, os dispositivos buscam regulamentar a mesma matéria.

Deste modo, observando a situação atual da administração pública, e a pretensão apresentada, diante de uma eventual futura contratação ou retorno de profissionais que possam realizar os exames em questão, ou então de outra mudança de cenário, que necessite da contraprestação Municipal, propõem-se novamente emenda modificativa na matéria, mantendo a intenção da redação proposta para que se possa terceirizar a contratação, porém com a ressalva de que esta deve ocorrer apenas diante da inexistência junto ao quadro efetivo da administração, de profissionais habilitados suficientes para a realização de exames de laboratório para a tuberculose e brucelose para pecuária leiteira, objetivando alcançar assim o melhor interesse público.

Logo, observa-se que foram feitas nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas a complementam e deixam o objetivo da pretensão mais claro. Ainda, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

> **Art. 32** - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, **dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário**, proposições atinentes a sua especialidade.
>
> **Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que tal emenda não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, conforme artigo 107, §2º:

> Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.
>
> § 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.**

De igual forma não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO. De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, isto pois se requer uma modificação na proposição principal, sem, contudo, alterá-la substancialmente, e pode ser aceita por ter relação direta com a matéria proposta.

Assim, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve

alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 15 de setembro de 2022.

Comissão de Constituição e Justiça.

Osmar Checchi Presidente	Leandro Cesar de Abreu Relator	Nereu Hengen Membro